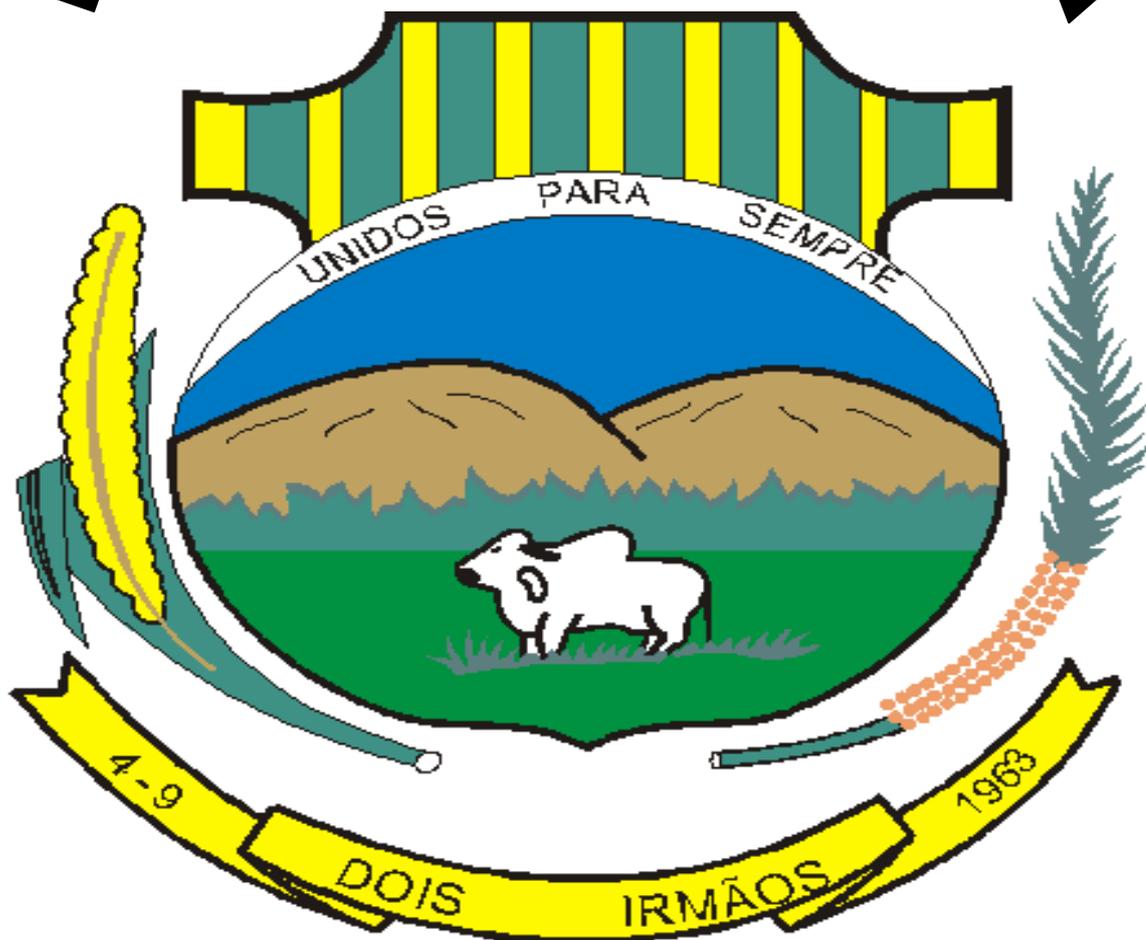


LEI ORGÂNICA



Dois Irmãos do Tocantins

Junho/2004

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Tocantins

SUMÁRIO

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Do Município (art. 1 a 4).....03

Capítulo II

Da Competência (art. 5 a 7).....03

Capítulo III

Das Vedações (art. 8).....05

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

Capítulo I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal (art. 9 a 11).....05

Seção II

Dos Vereadores (art. 12 a 18).....07

Seção III

Da Mesa da Câmara (art. 19 a 24).....08

Seção IV

Da Sessão Ordinária (art. 25 a 27).....09

Seção V

Da Sessão Legislativa Extraordinária (art. 28).....10

Seção VI

Das Comissões (art. 29 a 34).....10

Seção VII
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposições Gerais (art. 35).....11

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica (art. 36).....11

Subseção III
Das Leis (art. 37 a 50).....11

Subseção IV
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (art. 51 a 52).....13

Subseção V
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária,
Operacional e Patrimonial (art. 53 a 55).....13

Capítulo II
Do Poder Executivo

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 56 a 70).....14

Seção II
Das Atribuições do Prefeito Municipal (art. 71).....16

Seção III
Da Responsabilidade do Prefeito Municipal (art. 72 a 77).....17

Seção IV
Dos Secretários Municipais (art. 78 a 82).....19

Seção V
Dos Conselhos do Município (art. 83 a 87)20

TÍTULO II

Da organização do Governo Municipal

Capítulo I

Do Planejamento Municipal (art. 88 a 89).....20

Capítulo II	
Da Administração Municipal (art. 90 a 92).....	21
Capítulo III	
Do Registro e dos Atos Administrativos (art. 93 a 94).....	21
Capítulo IV	
Das Obras e Serviços Municipais (art. 95 a 100).....	22
Capítulo V	
Dos Bens Municipais (art. 101 a 107)	23
Capítulo VI	
Da Segurança dos Bens Municipais (art. 108).....	24
Capítulo VII	
Dos Servidores Municipais (art. 109 a 130).....	24
T Í T U L O IV	
Da Administração Financeira e Orçamentária	
Capítulo I	
Dos Tributos Municipais (art. 131 a 132).....	26
Capítulo II	
Das Limitações do Poder de Tributar (art. 133).....	26
Capítulo III	
Da Participação do Município nas Receitas Tributárias (art. 134 a 136).....	27
Capítulo IV	
Dos Orçamentos (art. 137 a 142).....	27
T Í T U L O V	
Da Ordem Econômica e Social	
Capítulo I	
Disposições Gerais (art. 143 a 152).....	28
Capítulo II	
Da Previdência e Assistência Social (art. 153 a 155).....	29

Capítulo III	
Da Saúde (art. 156 a 158).....	29
Capítulo IV	
Da Educação, da Cultura, do Desporto e Lazer	
Seção I	
Da Educação (art. 159 a 166).....	29
Seção II	
Da Cultura, do Desporto e do Lazer (art. 167).....	30
Capítulo V	
Da Ciência e Tecnologia (art. 168)	31
Capítulo VI	
Da Política urbana (art. 169 a 172).....	31
Capítulo VII	
Do Meio Ambiente (art. 173 a 174).....	31
Capítulo VIII	
Da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso (art. 175).....	32
TÍTULO VI	
Disposições Gerais e Transitórias (art. 176 a 185).....	32

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Art. 01 - O Município de Dois Irmãos do Tocantins, parte integrante do Estado do Tocantins com personalidade jurídica de direito público interno e autônomo, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais estabelecidos.

Parágrafo Único - São símbolos do Município, sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 02 - O Município de Dois Irmãos do Tocantins poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados por lei específica após consulta plebiscitária à população diretamente interessada e o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos no artigo 3º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A alteração da divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

§ 2º - A Instalação de Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito recém-criado.

§ 3º - O Distrito terá o nome de respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 03 - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população e eleitorado em número não inferior à décima parte da quantia exigida pela legislação estadual para a criação de Municípios;

II - existência, na povoação sede, de pelo menos vinte moradias e escola pública municipal ou estadual;

§ 1º - Os Poderes Legislativo e Executivo incentivarão a criação de no mínimo quatro Distritos a partir da promulgação desta Lei orgânica.

§ 2º - A comprovação do atendimento dos requisitos enumerados nos incisos I e II deste artigo far-se-á mediante certidões emitidas por órgãos da Prefeitura quando solicitados por qualquer membro da Câmara Municipal.

Art. 04 - O Município de Dois Irmãos do Tocantins buscará sempre contribuir para o alcance dos objetivos fundamentais de que trata o artigo 3º da Constituição Federal, adotados pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Município de Dois Irmãos do Tocantins buscará, de forma permanente, a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios que integram a mesma região sócio-econômica.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 05 - Ao Município de Dois Irmãos do Tocantins compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

II - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II do Capítulo II do Título VI da Constituição Federal, adotados pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência e fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas ao órgão competente e à Câmara Municipal nos prazos e termos fixados em lei;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

V - dispor sobre sua administração, utilização e alienação de seus bens, observada, neste último caso, a legislação federal pertinente;

VI - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, obedecidos os parâmetros contidos no § 3º do artigo 182 da Constituição Federal;

VII - elaborar seu Plano Diretor se atendidos os requisitos contidos no § 1º do artigo 182 da Constituição Federal;

VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, em especial no perímetro urbano, dispondo sobre:

a) - transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, mediante licitação, ficando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) - transporte coletivo de passageiros e cargas da zona rural, fixando os itinerários, os pontos de parada e as respectivas tarifas, tudo em função da grandeza territorial do Município e da falta de recursos financeiros de sua população;

c) - fixar os limites das “zonas de silêncio”, de trânsito e de tráfego em condições especiais, implantando sinalização especial;

d) - disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) - disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos, especialmente a realização de feiras;

XI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XII - dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e urbano e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observando as normas impostas pela legislação federal pertinente;

XIV - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou a particulares;

XV - prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da união , o Estado e de outros organismos afins;

XVI - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamenta com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos afins:

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores e transmissores;

XX - instituir regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas municipais;

XXI - constituir quadro de vigilância noturna destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXII - promover a preservação da flora e da fauna de seu território, combatendo qualquer forma de poluição, com a cooperação técnica e financeira da união, do Estado e de outros organismos afins;

XXIII - promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento econômico e social, inclusive contribuindo com a união e o Estado no combate à caça e à pesca predatórias e queimadas clandestinas.

XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) - conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) - revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) - baixar normas reguladoras que coíbam a permanência de menores impúberes em bares, casas de jogos de azar, boates, casas de baile ou salões de festas após a vinte e duas horas, salvo se acompanhados dos pais ou responsáveis diretos que por eles respondam civil e criminalmente;

d) - promover o fechamento daqueles que funcionem sem licença ou em desacordo com a lei;

e) - baixar normas reguladoras que coíbam o funcionamento de estabelecimentos e que desrespeitem a “lei do silêncio” executando ou emitindo sons, quer por meios eletrônicos ou por execução ao vivo, após as vinte e duas horas, salvo se instalarem um razoável sistema de acústica;

f) - dispor sobre plantões comerciais e serviços, no interesse da coletividade.

XXVI - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVII - proporcionar os meios de acesso à cultura em geral adquirindo e instalando novos repetidores e amplificadores de sinais de TV e distribuindo à população interessada, em pequena escala, revistas e periódicos educativos diversos;

XXVIII - promover programas comunitários de educação física, recreação e lazer;

XXIX - combater as causas do êxodo rural, promovendo apoio ao trabalhador rural sem emprego e sem terra;

XXX - regular, acompanhar e fiscalizar o comércio ambulante ou eventual, isentando dos impostos ao seu cargo àqueles executados exclusivamente para manutenção familiar;

XXXI - estabelecer e implantar política de esclarecimento sobre alcoolismo, consumo de drogas e outras toxicomanias;

XXXII - estabelecer e implantar programas de construção de moradias e saneamento básico destinado à população de baixa renda;

XXXIII - estabelecer a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

Art. 06 - Ao Município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente, observando as normas de cooperação estabelecidas na legislação federal;

I - cumprir e fazer cumprir os princípios e normas contidos nas Constituições Federal e Estadual, nas leis que adotar e nesta Lei Orgânica, zelando pela guarda das instituições democráticas e conservando o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia individual de seus munícipes, especialmente daqueles portadores de deficiência física;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor artístico histórico e cultural;

V - impedir a destruição e descaracterização dos “morros” que deram nome ao Município, os quais são símbolos naturais de sua cultura e história;

VI - proporcionar os meios de acesso à educação e à ciência;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado e de outros organismos afins;

IX - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

X - promover programas de construção de moradias populares e a melhoria das condições de saneamento básico à população de baixa renda por meio da implantação do regime de construção em mutirão;

XI - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração dos setores menos favorecidos, quer da zona rural ou urbana;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de seus recursos hídricos e minerais;

XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, principalmente na zona urbana.

Art. 07 - Para o alcance de seus objetivos, desde que autorizado pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros, o Município poderá:

I - participar em consórcios, cooperativas ou associações, por proposta do Chefe do Poder Executivo;

II - celebrar convênios, acordos e outros ajustes;

§ 1º - os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode o Município participar de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviço de interesse comum a outros Municípios da região sócio-econômica que integra.

§ 3º - Ao Município é lícito delegar ou receber delegação do Estado do Tocantins, mediante convênio, para prestação de serviços de competência concorrente.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 08 - Ao Município de Dois Irmãos do Tocantins aplicam-se às vedações estabelecidas pelo artigo 19, incisos I, II e III, da Constituição Federal e as proibições de que trata o artigo 60, incisos de I a V da Constituição Estadual.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 09 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos por voto secreto e direto, através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano imediatamente seguinte ao da eleição.

§ 1º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos pelo artigo 2º, inciso IV, da Constituição Federal e pelo artigo 61 da Constituição Estadual.

§ 2º - A fixação do número de Vereadores observará o disposto no § 2º do artigo 61 da Constituição Estadual, tendo a Câmara Municipal, no mínimo, nove Vereadores.

Art. 10 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I - assuntos de interesse local inclusive, suplementando a legislação federal e estadual;

II - tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

III - empréstimos e operações de crédito;

IV - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares especiais e extraordinários;

V - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município ou qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica;

VI - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas das Constituições Federal e Estadual;

IX - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e cargas da zona urbana e rural e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo nos casos da doação sem encargos;

XIV - cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - Plano de Desenvolvimento Urbano e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI - instituição de feriados municipais nos termos da legislação federal;

XVII - alienação de bens da administração direta, indireta ou fundacional do Município;

XVIII - autorização para participação em consórcios com outros Municípios, assim como com entidades intermunicipais;

XIX - autorização para aplicação de disponibilidade financeira do Município no Mercado Aberto de Capitais exclusivamente em instituições financeiras oficiais conforme preceitua o § 3º do artigo 164 da Constituição Federal;

XX - criação, organização e supressão de Distritos mediante prévia consulta prebiscitária e observadas as legislações federal e estadual pertinentes a esta Lei Orgânica.

Art. 11 - À Câmara Municipal compete privativamente:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dar-lhes posse

II - legislar sobre sua organização, funcionamento e política, respeitadas as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica; criação e provimento de seus cargos e sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoal expressas no artigo 37, inciso XI e artigo 169 da Constituição Federal;

III - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara Municipal;

IV - fixar, com observância do disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, bem como a Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal;

V - conceder licenças;

a) - ao Prefeito e Vice-Prefeito para se afastarem temporariamente, dos respectivos cargos;

b) - aos Vereadores nos casos permitidos pelas legislações federal e estadual;

c) - ao Prefeito para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias ou para afastar-se da Prefeitura por mais de cinco dias;

VI - solicitar do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de, no máximo, quinze dias úteis;

VII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos na legislação federal e nesta Lei Orgânica;

VIII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica;

IX - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito e, ainda, nos casos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;

X - requisitar o numerário destinado às suas despesas e ao pagamento dos subsídios devidos aos Vereadores e da Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial; quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro dos prazos e condições previstas nesta Lei Orgânica, os balancetes mensais e a prestação de contas anual;

XII - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, na legislação federal pertinente e nesta Lei Orgânica;

XIII - promulgar a Lei orgânica e suas emendas.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 12 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às nove horas, em Sessão Solene de Instalação, independentemente de número, sob a

Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por maioria absoluta, sob pena de parda do mandato.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

Art. 13 - O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, com observância dos artigos 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Art. 14 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de assuntos particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias e nem superior a cento e vinte dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

Art. 15 - Os Vereadores gozem de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras aplicáveis aos Deputados Estaduais por força do artigo 62, § 1º da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 16 - O Vereador não poderá:

I - a partir da expedição do Diploma:

a) - firma ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargos, função ou emprego remunerado, inclusive dos de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) - patrocina causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”.

Art. 17 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença definitiva ou irrecorrível.

§ 1º - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida por voto secreto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação da Mês Diretora, de ofício ou por proposta de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos representados na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-á nos casos e na forma estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 5º - Aplicam-se aos Vereadores e à Câmara Municipal, no que couber, as disposições do artigo 24 da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 18 - No caso de vaga, de investidura constitucionalmente permitida ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo e nas condições fixadas, para o titular, por esta Lei Orgânica.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o ato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 19 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa Diretora que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência da Câmara Municipal e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

Art. 20 - A eleição para renovação para Mesa Diretora realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - O regimento interno da Câmara Municipal disporá sobre a forma de eleição e composição da Mesa Diretora, que contará no mínimo com um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários.

Art. 21 - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, proibida a recondução de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 22 - A Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de leis que criem ou extingam cargos dos servidores e serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

II - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários, através anulação parcial ou total da dotação da Câmara Municipal;

III - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara Municipal ao final do exercício;

V - enviar à Prefeitura, até o dia 15 de fevereiro, as contas do exercício anterior, e até o dia 15 de cada mês, as do mês anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador por ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara Municipal, nas hipóteses previstas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

IX - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Parlamentar de Inquérito, quando não apresentados à Câmara Municipal dentro dos prazos e condições previstas nesta Lei Orgânica, os balancetes mensais e a prestação de contas anual;

X - solicitar a intervenção do Estado no Município nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei orgânica.

Art. 23 - Ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa Diretora, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ela promulgados;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, salvo a hipótese do inciso V, do artigo 17 desta Lei Orgânica;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e ao pagamento dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara Municipal e, ainda, aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais exclusivamente em instituições financeiras oficiais conforme preceitua o § 3º do artigo 164, da Constituição Federal;

VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 10 de cada mês, a prestação de contas dos recursos recebidos e à despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente às Constituições Federal e Estadual;

X - encaminhar ao órgão competente a solicitação de intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para este fim.

Art. 24 - O Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto, só terá voto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

III - quando houver empate em qualquer deliberação e votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador se tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara Municipal, exceto nos seguintes casos:

a) - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) - na eleição dos membros da Mesa Diretora e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

c) - na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

d) - na votação de veto apostado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 25 - Independentemente de convocação, o período legislativo anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - O período legislativo não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias será regulada pelo Regimento Interno, observado o mínimo de cinco sessões por mês.

§ 4º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra realizem no mesmo dia.

NÃO TEM PARÁGRAFO 5º

§ 6º - As sessões extraordinárias será convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 26 - As sessões da Câmara Municipal será públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de prestação do decoro parlamentar.

Art. 27 - As sessões só poderão ser abetas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 28 - A Sessão Legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a meteria que tiver motivado a convocação.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 29 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no Ato de que resultar a suas criação.

§1º - Em cada comissão será assegurada tento quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

§ 2º - Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar o Prefeito Municipal ou Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar, junto à Prefeitura, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - acompanhar junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 30 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de dois terços de seus membros , para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que se promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

a) - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) - requisitar de seus responsáveis a exibição e documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1) - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2) - requerer a convocação do Prefeito ou de Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

3) - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4) - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal, 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz de Direito da localidade onde se encontrem, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

Art. 31 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições fixadas no artigo 32 desta Lei Orgânica, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária.

Art. 32 - A Comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica;

II - zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município ou a afastar-se da Prefeitura;

IV - convocar Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

V - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal;

VI - tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Art. 33 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pelo Presidente da Mesa Diretora e pelos demais membros eleitos com seus respectivos suplentes.

§ 1º - À Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara Municipal cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa é o necessário para perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara Municipal, computado o Presidente da Mesa Diretora, Art. 30 a 33.

Art. 34 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara Municipal.

SEÇÃO VII
DO PRECESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 36 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - dos cidadãos, subscritas, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - integração do Município à federação brasileira;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos poderes;

IV - os direitos e deveres do cidadão constitucionalmente aplicáveis.

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 37 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

V - Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VI - Estatuto do Magistério Municipal Urbano e Rural;

VII - Concessão de direito real de uso;

VIII - Alienação de bens móveis e imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

X - Autorização para obtenção de empréstimo particular.

Art. 38 - As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única pelo voto de dois terços de seus membros, vedada qualquer emenda.

Art. 40 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nessa Lei Orgânica.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membros ou Comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 42 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 43 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento d remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços;

Art. 44 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá à normas relativas ao processo legislativo estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 46 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo máximo de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º, do artigo 48, desta Lei Orgânica.

§ 2º - O Prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 47 - O projeto aprovado em três turnos de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art. 48 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o parágrafo 1º do artigo 46 desta Lei Orgânica.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo e normas estipuladas no parágrafo 6º deste artigo.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 11º - Na apreciação do veto a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 49 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projeto de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara Municipal.

Art. 50 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões da Câmara Municipal, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em dois turnos, de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal ou por se substituto legal.

Art. 52 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara Municipal ou por seu substituto legal.

SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 53 - Observados os princípios e as normas das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil,

financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno de cada poder, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em quarenta e cinco dias, nas contas mensais e em sessenta dias nas contas anuais do Município, a contar da data de seu recebimento.

§ 2º - O Tribunal de contas do Estado deverá comunicar à Câmara Municipal o não recebimento dos balancetes mensais e das contas anuais do Município dentro dos prazos e condições impostas pelo inciso XI, dos artigo 71, desta Lei Orgânica, sob pena de incoerência em responsabilidade solidária.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito.

§ 4º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - As contas mensais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante quarenta dias, a contar de seu recebimento com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legalidade e legitimidade, nos termos da lei.

§ 6º - A Câmara Municipal não julgará as contas do Prefeito antes do parecer prévio do Tribunal de contas do Estado e nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

Art. 54 - A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade competente que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes a comissão fiscalizadora solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, o qual deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias.

§ 2º - Se o Tribunal de Contas do Estado considerar irregular a despesa e a comissão fiscalizadora entender que o gasto possa causar dano irreparável ou lesão a economia pública, proporá sua sustação ao Plenário da Câmara Municipal.

Art. 55 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidade de direito provado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres d Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão conta e ciência à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal, o Tribunal de Contas do Estado ou o Ministério Público.

§ 3º - As disponibilidades de caixa do Município, bem como de qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta, indireta, fundacional ou autárquica, serão, obrigatoriamente, depositadas em Instituições financeiras oficiais, controladas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, em consonância com o disposto no artigo 164 da Constituição Federal em seu parágrafo 3º.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFETO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 57 - O Prefeito e Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Será considerado eleito Prefeito, até que o Município conte duzentos mil eleitores, o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples dos votos, não computados em branco e os votos nulos.

Art. 58 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a União, a integridade e o desenvolvimento do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior comprovado, o Prefeito e Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, serão chamados ao exercício da Chefia do Executivo , sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e, o Vice-Prefeito, farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 59 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art. 60 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 61 - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito salvo se haja titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 62 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 63 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º - O Vice-Prefeito pode, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara Municipal, aceitar e exercer cargo de função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 4º - O Vice-Prefeito dará expediente normal na Prefeitura, sendo-lhe vedado ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura por mais de cinco dias, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal, e, impedido este, o Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do Prefeito e o Secretário de Finanças.

Art. 65 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal trinta dias depois da última vaga, na forma da lei

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por período superior a quinze dias ou afastar-se da Prefeitura por mais de cinco dias sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 67 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verga de representação.

Art. 68 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, estando sujeito aos impostos regais, inclusive, o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 69 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a fixada para o Prefeito.

Art. 70 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto,

ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal pertinente.

SEÇÃO II **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 71 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal, nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, assim como os Subprefeitos para os Distritos do Município;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

III - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

IV - prover os cargos e funções públicas municipais, na forma das Constituições Federal e Estadual, das leis pertinentes e desta Lei Orgânica;

V - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VI - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, projetos de lei dispondo sobre:

a) - plano plurianual;

b) - diretrizes orçamentárias;

c) - orçamento anual;

d) - plano diretor,

VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

VIII - remeter, obrigatoriamente, à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, mensagem expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;

IX - apresentar, obrigatoriamente, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

X - apresentar, obrigatoriamente, até o quinto dia útil do mês subsequente, o montante das receitas efetivamente arrecadadas pelo Município, apresentando provas de estar cumprindo o disposto no parágrafo 3º do artigo 1264 da Constituição Federal;

XI - apresentar as contas ao Tribunal de Contas do Estado, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais em até sessenta dias após o encerramento do ano, para parecer prévio deste e posterior julgamento pela Câmara Municipal

XII - prestar contas da aplicação dos auxílios financeiros federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XIII - fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação dos auxílios financeiros federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e formas determinados em lei;

XIV - colocar, à disposição da Câmara Municipal, até dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar prevista no parágrafo 9º, do artigo 165, da Constituição Federal;

XV - colocar, à disposição da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data do recebimento da requisição, o numerário requisitado e as filhas de pagamento dos Vereadores relativas ao mês anterior, sob pena de incorrência em infração político-administrativa;

XVI - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XVII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública relevante ou por interesse social desde que atendidos os requisitos contidos no parágrafo 3º, do artigo 182, da Constituição Federal;

XVIII - prover os serviços e obras da administração pública;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXII - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, nas vias e logradouros públicos mediante aprovação de denominação pela Câmara Municipal;

XXIII - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXV - apresentar, anualmente, a Câmara Municipal, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte, sob pena de incorrência em infração político-administrativa;

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;

XXVII - contrair empréstimos e realizar operação de crédito mediante previ autorização legislativa;

XXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, desde que autorizado pela Câmara Municipal;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do Município por mais de quinze dias, ou para afastar-se da Prefeitura por mais de cinco dias, sob pena de perda do cargo;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio público municipal;

XXXV - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXXVI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou exigidas pelo exercício do cargo, na forma da lei;

XXXVII - cumprir o fazer cumprir todos os preceitos contidos nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e nas lei que adotar, sob pena de incorrência conjunta em crime de responsabilidade e em infração político-administrativa.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72 - Perderá o mandato, o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na Administração Pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 73 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal sujeitos ao julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as norma financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas mensais e anuais da administração financeira do Município à Câmara Municipal, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

VIII - contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da câmara ou em desacordo com a lei;

X - alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XI - adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagens para o erário;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;

XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei;

XVI - praticar atos que atentem contra esta Lei Orgânica e as Constituições Federal e Estadual.

§ 1º - A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo acarreta a perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

§ 2º - Os órgãos federais, estaduais ou municipais ou qualquer cidadão, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura

de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Tribunal de Justiça do Estado, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação

§ 3º - Se as providências para abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Tribunal de Justiça do Estado, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

§ 4º - O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 74 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação a Câmara Municipal ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando feitos a tempo e em forma regulamentar;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei; ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 75 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação federal ou estadual:

I - a denúncia poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator da Comissão;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez dias. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução e determinará os atos diligências e audiência que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - o denunciante deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interessante da defesa;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas foram as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o

resultado e fará lavrar a ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de cento e oitenta dias, contados da data em que esse efetivar a notificação dos acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 76 - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I - nos crimes de responsabilidade e nas infrações penais comuns, se recebida à denúncia ou queixa-crime, pelo Tribunal de Justiça;

II - nas infrações político-administrativas, após a instruções do processo, pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, não houver o julgamento pelos crimes citados nos artigos 73 e 74 desta Lei Orgânica, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 77 - Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 63, § 5º da Constituição Estadual;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecido em lei, e não desincompatibilizar-se até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara Municipal fixar.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara Municipal e sua inserção em Ata.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 78 - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes serão escolhidos dentre brasileiros maiores, no pleno uso de seus direitos políticos, desde que observadas as normas contidas no artigo 37, Inciso V, da Constituição Federal

Art. 79 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Diretorias equivalentes.

Art. 80 - Compete ao Secretário Municipal ou Diretor equivalentes, além das atribuições que esta Lei Orgânica e outras leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria ou Diretoria equivalente;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem conferidas, outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 81 - A competência dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias ou Diretorias equivalentes.

Art. 82 - Os Secretários ou Diretores equivalentes serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores Fe do Prefeito, enquanto no cargo permanecerem .

§ 1º - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem no uso de suas atribuições, aplicando-se-lhes as normas contidas no § 4º, do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 2º - As disposições desta Seção aplicam-se aos Subprefeitos.

DOS SEÇÃO V CONSELHOS DO MUNICÍPIO

Art. 83 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matérias de sua competência.

Art. 84 - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, na organização, composição, funcionamento, forma de eleição de titular e suplente e prazo de duração do mandato, que não será remunerado a qualquer título.

Art. 85 - Os Conselho Municipais serão compostos por número ímpar d membros, observando, quando for o caso, a representação da administração, das entidades públicas, associativas, classistas e contribuintes.

Art. 86 - O Município instituirá, inicialmente, o Conselho Municipal de Contribuintes, o Conselho Municipal de Saúde e Bem-Estar Social, Conselho Municipal de Proteção á Mulher, à Criança, ao Adolescente e ao Idoso e Conselho Municipal da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer.

Art. 87 - Visando cumprir os objetivos citados no artigo 83 desta lei, o Poder Executivo, com a ajuda do Poder Legislativo, deverá realizar, no mínimo, duas reuniões públicas no ano, com cada Conselho, para tratar de assuntos afetos aos mesmos, sob pena de incorrência em Infração político-administrativa.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 88 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor será obrigatório quando atendidos os requisitos contidos no § 1º, do artigo 182, da Constituição Federal.

§ 2º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 3º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal e deverá ser implantado, no prazo máximo de seis meses, após a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 4º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 89 - A delimitação da zona urbana e suburbana será definida por lei, observado o Plano Diretor.

Parágrafo Único - Quando não atendidos o requisitos impostos pelo § 1º, do artigo 182, da Constituição Federal, a delimitação de que trata este artigo será definida em lei complementar.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 90 - A Administração Municipal compreende:

I - administração direta – Secretarias e órgãos equiparados;

II - administração indireta ou fundacional - entidades dotadas de personalidade jurídica própria: autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas ou autorizadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 91 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e, ainda, o que consta dos itens e parágrafos do artigo 37, da Constituição Federal.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos, sob pena de incorrência em infração político-administrativa.

Art. 92 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, e, enquanto não existir, em placar apropriado e específico, localizado na Prefeitura e na Câmara Municipal.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só entrarão em vigor após a sua publicação.

CAPÍTULO III DO REGISTRO E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 93 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos e atividades.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 94 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos obedecendo as seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa, desde eu atendido o disposto no parágrafo 3º, do artigo 182, da Constituição Federal;

f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) - permissão de uso dos bens municipais;

h) - medidas executórias do Plano Diretor;

i) - normas de efeitos externos, não privativas da lei;

j) - fixação e alteração de preços;

II - portaria numerada em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos:

d) - de outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos, além de outros que a lei estabelecer:

a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) - execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos Incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de dez dias a contar do recebimento do pedido escrito, certidões do atos, contratos e decisões, desde que requeridas com o fim de direito determinado,

sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 3º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura ou seu substituto legal, exceto as certidões declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, que certificará também, nos demais casos a ela afetos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 95 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor ou equivalente.

Art. 96 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha o melhor pretendente, e a concessão só poderá ser feita mediante autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 97 - lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação de as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviços adequados;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, desde que tenha autorização legislativa.

Art. 98 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 99 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com a união, o Estado ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A participação em consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Art. 100 - As obras, serviços, compras e alienações de que trata o artigo 96 desta Lei Orgânica, serão licitadas e contratadas de acordo com a legislação federal pertinente.

Art. 101 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 102 - Caberá ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

§ 1º - Obrigatoriamente todos os bens municipais classificados como móveis e utensílios ficarão sob a guarda dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, que responderão por sua guarda e conservação de conformidade com a lei.

§ 2º - Os bens materiais classificados como móveis e utensílios deverão, para melhor controle por parte do funcionário por eles responsáveis, serem marcados ou numerados da seguinte forma:

a) - os utilizados em serviços burocráticos deverão ser numerados com plaquetas aluminizadas;

b) - os classificados como “ferramentas” e utilizados em oficinas ou serviços externos, receber a marca “PM” impressa por meio de solda elétrica.

§ 3º - Anualmente, ou quando lhes convier, o Poder Executivo ou o Poder Legislativo farão conferência dos bens existentes utilizando a escrituração patrimonial constante dos balancetes mensais ou da prestação de contas anuais.

§ 4º - Na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais, quer sejam imóveis, móveis ou utensílios.

§ 5º - Obrigatoriamente a Prefeitura construirá um almoxarifado destinado à guarda dos bens móveis, utensílios ou materiais de uso, implantando um sistema de escrituração que permita, a qualquer tempo, a conferência dos bens existentes.

§ 6º - É vedada a transferência ou utilização de bens ou veículos de um setor por outro ou para outro, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 103 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público relevante, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu comprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - doação, que será permitida, exclusivamente, para fins de interesse social plenamente justificável;

b) - permuta;

c) - venda de ações, que será, obrigatoriamente, efetuada em Bolsa de Valores.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito de uso real, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, que poderá ser dispensada por lei quando o uso de destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, e as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer aproveitáveis ou não.

Art. 104 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa desde que obedecidas as normas contidas no parágrafo 32, do artigo 182, da Constituição Federal.

Art. 105 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa e far-se-á após concorrência e contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário.

§ 3º - A permissão de que trata o parágrafo anterior será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiros de obras públicas ou particulares, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 4º - Os imóveis urbanos e suburbanos adquiridos e posseados serão legalizados por Escritura Pública de Compra e Venda, aos seus legítimos proprietários no prazo máximo de três meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 106 - Poderão, em caráter excepcional, serem cedidos a nemi e pequenos produtores, máquinas e equipamentos e operadores, desde que os interessados recolham previamente a remuneração arbitrada pelo Executivo , via autorização legislativa, com vistas á aquisição do combustível destinado à realização de serviços que visem a única e exclusivamente o aumento e melhoria da produção agropecuária do Município.

Art. 107 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, feiras, matadouros, estações de embarque e desembarque de passageiros e cargas, recintos de espetáculos, campos de esporte e cemitérios, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 108 - O Município constituirá quadro de vigias noturnos destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo Único - A lei complementar de criação do quadro de vigias noturnos disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens, regime de trabalho e disciplina.

CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

Art. 109 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário mínimo, fixado por lei federal, capaz de atender à necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes mensais e obrigatórios, nos mesmos índices utilizados pelo governo federal, de modo a preservar o poder aquisitivo, dedado sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 120 desta Lei Orgânica;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo o, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao trabalho diurno conforme disposto na legislação federal pertinente;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo, superior a cinquenta por cento a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal conforme preceitua a legislação federal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da legislação federal;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 1º - Obrigatoriamente, o pagamento dos funcionários municipais será efetuado no primeiro dia útil após o crédito da segunda parcela do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Sob pena de incorrência em infração político-administrativa da autoridade competente

§ 2º - Os salários dos funcionários municipais serão acrescidos de atualização monetária, proporcional aos dias de eventual atraso do pagamento, nos índices correspondentes à infração oficial do mês anterior.

§ 3º - Os valores apurados, proporcionais aos dias de eventual atraso, citados no parágrafo anterior, serão pagos na folha de pagamento do mesmo mês, sob pena de incorrência em infração político-administrativa da autoridade competente.

Art. 110 - E garantindo o direito à livre associação sindical e o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos pela legislação federal pertinente.

Art. 111 - A primeira investidura em cargo ou emprego público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos ou de provas, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável por uma única vez, por igual período.

§ 2º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 112 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

Art. 113 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta das autarquias e fundações públicas, bem como os planos de carreira.

Art. 114 - São estáveis após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 115 - Os cargos em comissão e funções de confiança são de livre nomeação e exoneração de conformidade com a lei.

Art. 116 - lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 117 - lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 118 - O servidor será aposentado de conformidade com o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 119 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 120 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito.

Art. 121 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 122 - A lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 123 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 124 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quanto houver compatibilidade de horários ou:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 125 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 126 - Os cargos públicos serão criados, por lei, que fixará sua denominação padrão de vencimentos, condições de provimento e iniciará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 127 - O servidor público municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo, função ou a pretexto de exercê-lo, bem como por todos os bens móveis e utensílios sob sua guarda e responsabilidade.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 128 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 129 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência, sob pena de responsabilidade.

Art. 130 - O Município, se lhe convier, poderá estabelecer o regime previdenciário de seus servidores, conforme preceitua a lei.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 131 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I Imposto sobre a transmissão “inter vivos” a qualquer título por ato oneroso:

a) - de bens imóveis por natureza ou a cessão física;

b) - de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;

c) - cessão de direitos à aquisição de imóvel.

II - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

III - Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, "b" e no § 2º, IX, da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas;

a) - em razão do exercício do poder de polícia;

b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social;

§ 1º - O imposto previsto no inciso II será progressivo, na forma a ser estabelecido em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O Imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art. 132 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - Ao Município é lícito realizar programas de calçamento comunitário, compensados com a taxa de contribuição de melhoria, nas condições alcançadas em procedimento licitatório necessário, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, legalmente contemplados, quando as condições serão determinadas em ato próprio, anterior aos contratos.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 133 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes por esta Lei Orgânica e pela Constituição Estadual, ao Município aplicam-se as regras dispostas no artigo 150 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 134 - O Município participará das receitas tributárias conforme disposições contidas nos artigos 158, 159, 160 e 161 da Constituição Federal, adotada pela Constituição Estadual.

Art. 135 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio, dando cumprimento à normas contidas no artigo 162 da Constituição Federal, sob a responsabilidade da autoridade competente, e, sem prejuízo do contido no inciso X, do artigo 71, desta Lei Orgânica.

Art. 136 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 138 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder público;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando houver.
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgão a elas vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando houver.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluído na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 139 - Os projetos de leis relativas ao orçamento anual, ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento interno e obedecerão as normas contidas no artigo 166 da Constituição Federal.

Art. 140 - Aplicam-se ao Município as vedações dispostas no artigo 167 da Constituição Federal.

Art. 141 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês sem prejuízo do contido nos artigos 71, incisos XIV e XV, e 74, inciso VII, desta Lei Orgânica.

Art. 142 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houve prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houve autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - O Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população.

Parágrafo Único - O Município declarará de relevante interesse econômico e social a área denominada “lama” que será destinada à implantação de pequena cerâmica comunitária.

Art. 144 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 145 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego, levada em consideração a capacitação de cada um, e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 146 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas obrigações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ 1º - O Município com o objetivo de fazer cumprir o disposto nos artigos 143, 144, 145 e 146 desta Lei Orgânica, adotará política integrada de fomento à produção agropecuária através de assistência técnica via convênio a ser firmado com a RURALTINS, destinando-lhe mensalmente a quantia equivalente a um por cento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, bem como estimulará o abastecimento mediante implantação de um armazém da rede oficial de abastecimento com a cooperação técnica e financeira do Estado.

§ 2º - Próximo aos locais onde serão implantados os Distritos de que trata o artigo 3º, § 1º, desta Lei Orgânica, o Município adquirirá áreas que se destinarão ao trabalhador rural sem emprego e sem terra, fazendo o assentamento de famílias carentes sob a forma de comodato, buscando junto ao Fundo de Desenvolvimento Comunitário do Banco do Brasil - FUNDEC - o apoio necessário para desenvolver hortas e lavouras comunitárias, construção de escolas e postos de saúde, combatendo o ciclo de pobreza da população menos favorecida.

§ 3º - Obrigatoriamente, o Município destinará quantia equivalente a um por cento do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a ser depositada mensalmente em conta especial gerida pela Associação de Moradores, desde que regularmente constituída, com uso destinado exclusivamente ao pagamento das prestações oriundas de projetos comunitários financiados com recursos do Fundo de Desenvolvimento Comunitário do Banco do Brasil S.A. – FUNDEC.

Art. 147 - O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário do lucro.

Art. 148 - Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 149 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo Único - As atividades de comércio de produtos alimentares, mesmo que diárias, realizadas exclusivamente para manutenção familiar, terão tratamento diferenciado, ficando isentas dos impostos municipais.

Art. 150 - A lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 151 - O Município dedicará atenção especial ao deficiente físico procurando integrá-lo convenientemente à sociedade.

Art. 152 - A lei disporá sobre a promoção e o estímulo aos pequenos agricultores e, especialmente, sobre programas de hortas comunitárias, lavouras de subsistência e sítios de lazer.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 153 - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Parágrafo Único - O Município criará e implantará serviços de orientação e de planejamento familiar por meio de operações cirúrgicas conhecidas por “ligação” e distribuição de pílulas anticoncepcionais às mulheres, desde que corretamente assistidas por médico.

Art. 154 - O Município forma com a União e o Estado um conjunto integrado de ações destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 155 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos em lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 156 - Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 157 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1º grau;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas, principalmente a hanseníase e a leishmaniose;

IV - combate à produção, ao tráfico e uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

Art. 158 - As ações e serviços públicos de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo sistema unificado e descentralizado de saúde, organizado segundo diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 1º - O sistema unificado de saúde, descentralizado, será financiado com recursos dos orçamentos da União, do Estado, do Município, da Seguridade Social e de outras fontes, que serão aplicados, exclusivamente, na área de saúde, vedada a concessão de auxílios e subvenções, com recursos públicos, a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultado às instituições privadas de saúde particular, de forma complementar, do sistema unificado e descentralizado de saúde, mediante contrato público ou convênio no qual serão resguardados, além da referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

§ 3º - Em consonância com o parágrafo 1º do artigo 3º e parágrafo 2º do artigo 146 desta Lei Orgânica, o Município construirá Postos de Saúde na zona rural

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DE ESPORTE E LAZER
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 159 - O dever do Município para com a educação será efetuado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade aos deficientes pela rede regular de ensino;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade a gratuidade do ensino médio;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender à demanda e adequada às condições do educando;

VI - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII - atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas de material didático-escolar e transporte;

VIII - atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de alimentação e assistência à saúde, obedecida as normas contidas no artigo 212, parágrafo 4º da Constituição Federal;

IX - distribuição de periódicos educacionais, gratuitamente, aos educandos dos diversos níveis de escolaridade;

X - implantar fazendas-escola, visando a fixação do homem no campo próximas aos locais onde deverão ser criados e instalados os Distritos de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º desta Lei Orgânica.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável, mediante mandado de injunção.

§ 2º - o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa crime de responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola

§ 4º - Obedecidas às normas legais, compete ao Município construir e instalar escolas rurais destinadas ao atendimento das regiões distantes do município sob pena de incorrência em crime de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 160 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 161 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 162 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 163 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 164 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, compôs e instalações de propriedade do Município.

Art. 165 - O Município manterá Fo professorado municipal em nível econômico, social e morai à altura de suas funções.

Art. 166 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal, preferencialmente, no pré-escolar e fundamental.

SEÇÃO II

DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 167 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em gera, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura, o desporto e o lazer, observados os parâmetros contidos nos artigos f215, 216, e 217 da Constituição Federal.

§ 2º - A Leo fixará sobre a fixação de datas comemorativas de alto significado para o Município.

§ 3º - O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes de cultura, através do cumprimento das normas contidas nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica, e, ainda, através da distribuição gratuita de jornais e periódicos educacionais e da aquisição e instalação de mais canais de repetidoras de sinais de TV na comunidade.

§ 4º - O Município deverá, no mínimo, auxiliar às agremiações esportivas municipais, devidamente cadastradas na Prefeitura, com o fornecimento de pequenas quantidades de material esportivo, e, ainda, quando em disputas de campeonatos municipais, com o transporte dos atletas.

CAPITULO V DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 168 - O Município, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico, especialmente voltado para a agricultura e a pecuária.

Art. 169 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar e pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 170 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, desde que observadas as normas contidas no parágrafo único, do artigo 89, desta Lei Orgânica.

Art. 171 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, Poder Público municipal utilizará os seguintes instrumentos:

I - Tributários e Financeiros:

- a) - Impostos predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) - taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;
- c) - contribuição de melhoria;
- d) - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II - Institutos Jurídicos, tais como:

- a) - edificação ou parcelamento compulsório;

b) - desapropriação, desde que observados os preceitos contidos no parágrafo 3º do artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 172 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo poder público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas favelas e de baixa renda, na forma da lei;

III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 173 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município celebrará convênio com o Instituto Nacional de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, com o intuito de criação e implantação de um Posto de Fiscalização na comunidade com a finalidade de reprimir a caça e a pesca predatórias.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados à natureza.

Art. 174 - Os imóveis rurais manterão, pelo menos, vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna autóctone, obedecidas as seguintes normas:

I - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão do Executivo, na forma da lei, vedada sua redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II - o poder público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Parágrafo Único - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento, ficando vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

CAPÍTULO VIII DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 175 - É também dever do Município, como o é da família e da sociedade, assegurar à mulher, à criança e ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade os direitos reconhecidos pela Constituição Federal:

§ 1º O município assegurará o combate, por meio de serviços de prevenção e orientação, à violência contra a mulher e a criança.

§ 2º - Os crimes que envolvam agressões físicas, psicológicas ou sexuais contra a mulher, fora e dentro do lar, serão encaminhados à autoridade policial competente, pelo Serviço Social da Prefeitura.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 176 - O Prefeito e Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data da sua promulgação.

Art. 177 - O Município em cooperação com o Estado, participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Parágrafo Único - Todas Escolas Municipais deverão possuir bibliotecas públicas, instaladas e mantidas pela Prefeitura Municipal, nos limites de suas condições financeiras para o setor.

Art. 178 - O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação da Constituição Federal e proporá ao Legislativo as medidas cabíveis.

Art. 179 - O Prefeito Municipal, dentro de três meses a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara Municipal, disciplinando os Conselhos Municipais de que trata o artigo 86 desta Lei Orgânica.

Art. 180 - O Município fará completo inventário de seus bens imóveis, no prazo de um ano, atualizando seus valores e arrolando, a tudo dando conhecimento à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 181 - O Município, no prazo de três meses, arrolará todos os seus bens móveis e utensílios com a finalidade de dar conformidade ao disposto no artigo 102, § 1º e § 2º, “a” e “b” e §§ 4º, 5º e 6º, desta Lei Orgânica, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 182 - O Município, considerando que o Escotismo é um método complementar da educação da criança e do adolescente, conforme preconizado no Decreto-Lei 8.828, de 24 de janeiro de 1.964, cederá parte da área correspondente aos “morros” citados no artigo 6º, inciso V, desta Lei Orgânica, para criação do Parque Escoteiro.

Art. 183 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada qualquer pessoa que tenha desempenhado altas funções administrativas no Município do Estado ou do País.

Art. 184 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 185 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.